



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 117

data / /2011	proposição Substitutivo ao PL nº 1876/1999
-----------------	---

autor Dep. Arnaldo Jordy	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber à subemenda substitutiva global apresentada pelo relator ao PL nº 1.876, de 1999, o seguinte artigo:

“Art. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de posúio;

IV - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;

b) a exploração agroflorestal sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

f) implantação de instalações necessárias para captação e condução de água e de efluentes para projetos cujos recursos hídricos são parte integrante e essencial da atividade;

g) produção de alimentos, exclusivamente para as propriedades a que se refere o art. 3º, incisos IX e X.

V - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante todo o ano;

VI - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios

(cont. emenda 167)

econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VII- Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IX - Pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais;

X - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

XII- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XIII - Restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XIV - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XV - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações e radiodifusão;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

XVI - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

XVII - Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso para obtenção de água e para desedentação de animais, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento de turismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia em áreas rurais da Amazônia Legal e do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) a construção e manutenção de cercas e divisa de propriedades;

Cont. emenda 117

- g) a pesquisa científica, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

JUSTIFICAÇÃO

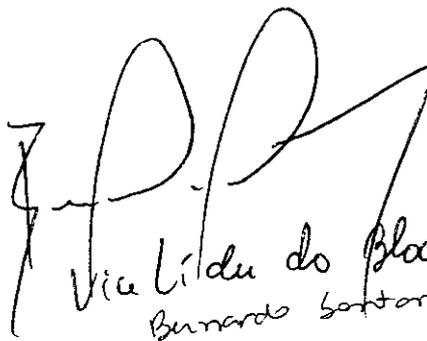
São inúmeros os proprietários agrícolas que utilizam as Áreas de Preservação Permanente para as mais diversas finalidades, mas essa utilização não está autorizada pelo código vigente. Na proposta de alteração do Código Florestal, as APP(s) poderão ser usadas para a produção de alimentos, desde que seja considerada uma atividade de interesse social.

Como a redação não especifica que tipo de produção será autorizada é possível que uma atividade extensiva seja desenvolvida nestas áreas, desvirtuando totalmente o princípio da Lei. Desta forma, a limitação de uso somente para pequenos agricultores e para agricultores familiares evitará a consolidação de área rural, implícita neste dispositivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Dep. Arivaldo Jordy  
PPS/PA

PARLAMENTAR

  
Vice Líder do Bloco PR  
Bernardo Santana de Vasconcelos